FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANNA CLARA ASSUNÇÃO LOPES

O DEVER FUDAMENTAL DO TOMADOR DE SERVIÇO DE CONTRATAR JOVENS PRESOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO FORMA DE EFETIVAR O DIREITO AO TRABALHO

> VITÓRIA 2022

ANNA CLARA ASSUNÇÃO LOPES

O DEVER FUNDAMENTAL DO TOMADOR DE SERVIÇO DE CONTRATAR JOVENS PRESOS OU EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO FORMA DE EFETIVAR O DIREITO AO TRABALHO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito. Orientador: Prof. Francisca Jeane Pereira da Silva Martins.

VITÓRIA 2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DOS PRESOS E EGRESSOS DO SISTEMA PRSIONAL	05
1.1 O ENCARCERAMENTO: REAÇÕES SOCIAIS, ESTIGMAS E PRECONCEITOS	09
1.2 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	11
2 MARCO LEGAL NACIONAL E INTERNACIONAL DO DIREITO AO TRABALHO PRISIONAL	13
2.1 O DIREITO AO TRABALHO PRISIONAL NA NORMATIZAÇÃO BRASILEIRA	13
2.2 O DIREITO AO TRABALHO PRISIONAL NAS NORMAS INTERNACIONAIS: A ONU E AS REGRAS DE MANDELA	18
3 O DEVER FUNDAMENTAL DO TOMADOR DE SERVIÇO DE CONTRATAR JOVENS PRESOS E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL	20
3.1 DEVERES FUNDAMENTAIS: NOÇÕES GERAIS	20
3.2 EXISTE UM DEVER FUNDAMENTAL DO TOMADOR DE SERVIÇO DE CONTRATAR JOVENS PRESOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO FORMA EFETIVAR O DIREITO AO TRABALHO?	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	20

INTRODUÇÃO

Os presos e egressos do sistema carcerário brasileiro enfrentam diversos obstáculos para sua reinserção na sociedade, dentre eles pode-se elencar o preconceito, desamparo da família, ausência de moradia e, principalmente, a dificuldade de inclusão no mundo do trabalho.

A ausência de oportunidade de trabalho traz consequências imensuráveis para qualquer pessoa, no entanto, tais consequências são atenuadas em relação àquelas que são excluídas do mundo do trabalho em razão do seu histórico criminal. Tal afirmação se fundamenta no fato de os presos e egressos estarem em posição de desigualdade de condições com os demais concorrentes a uma vaga de emprego, isso porque, na maioria das vezes, a mera passagem criminal já retira essas pessoas do processo de seleção.

Em se tratando do jovem preso, a dificuldade de inclusão no mundo do trabalho é atenuada, isso porque, para além de carregar consigo o estigma decorrente do encarceramento, muitas vezes, também não possui a experiência que lhe é exigida para concorrer a uma vaga de trabalho.

Dessa forma, dificilmente o jovem ex-detento conseguirá romper o círculo de envolvimento com a atividade delituosa sem que haja a atuação direta do estado e da sociedade civil para efetivar o direito fundamental ao trabalho a essas pessoas.

O direito ao trabalho encontra-se expressamente previsto na Constituição da República de 1988, como sendo um direito fundamental, ao passo que o artigo 1º, IV inclui os valores sociais do trabalho no rol dos fundamentos da República, e o artigo 6º assegura a todos o direito ao trabalho. Além desse destaque, a Lei Maior também consignou que a ordem econômica brasileira é alicerçada na valorização do trabalho humano (artigo 170 CR/88).

Correlato ao direito fundamental ao trabalho, encontraremos no artigo 28 da Lei de Execução Penal o trabalho do preso como sendo dever social e condição de dignidade humana.

Ocorre que, apesar da centralidade do mencionado direito para a efetivação do processo de ressocialização, os diversos programas que visam a reinserção dos presos e egressos no mundo do trabalho não dão conta de satisfazer esse direito, haja vista que a minoria consegue se inserir e manter no mundo de trabalho.

É nesse contexto que surge a motivação para resolver o seguinte problema de pesquisa: existe um dever fundamental do tomador de serviço de contribuir para a entrada de jovens presos e egressos do sistema penitenciário no mundo do trabalho como forma de efetivar o direito fundamental ao trabalho?

Com o intuito de obter a resposta do problema de pesquisa apresentado, apontou-se o direito fundamental ao trabalho dos presos e egressos do sistema prisional, delineando sua importância como forma de ressocialização, principalmente frente aos estigmas decorrentes do encarceramento. Em seguida, analisou-se o direito ao trabalho prisional tanto na normatização brasileira quanto nas normas internacionais. Por fim, examinou-se a existência do dever fundamental do tomador de serviço de contratar jovens presos e egressos do sistema penitenciário, a partir do estudo dos deveres fundamentais existentes em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, o qual parte de um enunciado geral e tenta aplicá-lo a fatos particulares, permitindo, assim, a ampliação de conhecimentos preexistentes a outros fatos para conferir se estão de acordo (DIONNE, 1999,p.22). Assim, no presente trabalho, a premissa maior parte da ideia de que nosso ordenamento jurídico positivou o direito ao trabalho do preso como sendo dever social. Com isso, entende-se a premissa menor como o fato dos tomadores de serviço serem sujeitos de deveres, de modo que tem-se a conclusão que estes sujeitos devem atuar de modo a garantir o direito ao trabalho dos jovens presos e egressos do sistema penitenciário.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DOS PRESOS E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL

O direito ao trabalho assume papel central na vida de todo ser humano, isso porque, na atual sociedade, o trabalho para além de ser a principal fonte de subsistência e sobrevivência física das pessoas, também é o principal consumidor de tempo e dedicação da vida cotidiana, vinculando-se, assim, à realização pessoal e à noção de dignidade humana.

Evaristo de Morais retrata bem essa ideia ao ensinar que:

"Sendo o trabalho um prolongamento da própria personalidade, que se projeta no grupo em que vive o indivíduo, vinculando-o, pela própria divisão do trabalho social, aos demais que a compõem, representa esse direito, por si só, a raiz da própria existência do homem, pelo que lhe proporciona ou lhe pode proporcionar de subsistência, de liberdade, de auto-afirmação e de dignidade. O direito ao trabalho é a possibilidade de vir a participar cada um da produção de todos, recebendo em troca, a remuneração que lhe é devida" (MORAIS FILHO, 1974, p. 674)

Considerando a centralidade do mencionado direito na dinâmica social, a Constituição da República de 1988, ao instaurar o Estado Democrático de Direito, o qual se fundamenta na dignidade da pessoa humana, traz os valores sociais do trabalho como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (BRASIL, 1988).

Ainda, o mencionado diploma legal destinou seu Título II à positivação dos direitos e garantias fundamentais, no qual inseriu o capítulo referente aos direitos sociais, ou seja, aqueles que destinam-se à satisfação das necessidades básicas do ser humano.

Inserido neste capítulo, o artigo 6º estabelece como direitos sociais "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Fonseca (2006, pág. 186) ensina que o trabalho é o meio mais seguro pelo qual o ser humano alcança uma vida digna, isso porque é por meio desse direito

que os demais direitos sociais, como por exemplo, saúde, educação, moradia, alimentação, lazer, são efetivados.

Mas, o reconhecimento do direito ao trabalho na Constituição de 1988 não se limita ao artigo 6º. O caput e o inciso VII do artigo 170 estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, tendo por finalidade assegurar a todos a existência digna observando o princípio da busca pelo emprego.

Em sentido similar, o artigo 193 reforça o primado do trabalho em nosso ordenamento na medida em que dispõe que: "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social" (BRASIL, 1988).

Demonstrada a fundamentalidade do direito ao trabalho a partir da análise das disposições positivadas pela Constituição da República de 1988, cumpre analisar, especificamente, o direito ao trabalho da pessoa presa ou egressa do sistema penitenciário.

Em se tratando do trabalho do preso, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, prevê que o trabalho é um direito garantido ao apenado ao passo que insere a atribuição de trabalho e sua remuneração no rol dos direitos do preso.

Analisando a referida Lei, o Professor Celso Delmanto (2000, p. 75) tece os seguintes ensinamentos acerca das principais características do trabalho prisional:

O trabalho é direito e dever dos presos. Será sempre remunerado (em valor não inferior a três quartos do salário mínimo), mas devendo a remuneração atender à reparação do dano do crime, assistência à família etc. (LEP, art. 29). Garante-lhe, ainda, este art. 9 do CP, os benefícios da Previdência Social. Assim, embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (LEP, art. 28, §2º), ele tem direito aos benefícios previdenciários (DELMANTO, 2000, p. 75).

Inicialmente, convém registrar que a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que a assistência social auxiliará o egresso na obtenção de trabalho (artigo 27), e institui o trabalho do condenado como sendo um dever social e condição de dignidade humana, que terá tanto finalidade produtiva como educativa (artigo 28).

Cumpre pontuar que, em que pese o trabalho do preso esteja expressamente previsto na Lei de Execução Penal, essa relação jurídica não está positivada na CLT, razão pela qual não produz efeitos na esfera trabalhista (artigo 28, §2º, LEP).

No que se refere a remuneração do trabalho do preso, o artigo 29 da lei ora tratada, específica sua quantificação e a destinação, nos seguintes termos:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

- § 1° O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:
- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
- §2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (BRASIL, 1984)

Já quanto à jornada de trabalho, não há grandes distinções em relação àquela exercida pelo trabalhador livre, não podendo, aqui, ser inferior a seis e nem superior a oito horas diárias, segundo estabelece o artigo 33 da Lei de Execução Penal.

Feitos esses breves apontamentos acerca das principais características do trabalho do preso, importante destacar o ensinamento de Paula Julieta Jorge de Oliveira, a qual entende o trabalho como provedor oportunidades de preparação:

"O reconhecimento do trabalho como força motriz de toda a sociedade impele o Estado, único detentor do poder de punir, a promover oportunidades de preparação dos apenados sob sua custódia a desenvolver atividades laborativas, com a finalidade de prepará-los ao retorno à convivência social e propiciar a dignidade da pessoa humana. Deixar o preso reabilitando fora dessa realidade é mais do que desqualificá-lo para a nova vida fora das grades: é colocá-lo novamente em uma linha tênue entre o desemprego, devido a sua baixa qualificação, e a criminalidade, que lhe mostrará formas mais rápidas de conseguir dinheiro e status." (OLIVEIRA, 2009, p.4).

Assim, considerando a fundamentalidade do direito ao trabalho na atual sociedade, e reconhecendo a posição de desvantagem no mundo do trabalho que se encontram os presos e egressos do sistema penitenciário, a Constituição da República e a

legislação infraconstitucional trataram de conceber o trabalho como como direito fundamental também à essas pessoas.

1.1 O ENCARCERAMENTO: REAÇÕES SOCIAIS, ESTIGMAS E PRECONCEITOS

Ponto primordial para o desenvolvimento do presente estudo é a compreensão da posição de desvantagem que os presos e egressos do sistema penitenciário se encontram quando reinseridos na vida em sociedade.

O sujeito que fora submetido a pena privativa de liberdade, ao retornar ao convívio social, enfrenta um processo extremamente desafiador, isso porque, em que pese estejam libertos das mazelas prisionais, estes sempre carregarão consigo os efeitos decorrentes do cárcere, tendo em vista que a sociedade que o espera não esquece (FELBERG, 2018, p.88).

À vista disso, Ferrajoli, ensina que a pena privativa de liberdade não traduz a forma mais adequada para tratar o desvirtuante da lei, na medida em que potencializa os estigmas do apenado, obstaculizando sua reinserção no convívio social (FERRAJOLI, 2014, p.167).

Nesse sentido, faz-se primordial compreender o conceito de estigma definido por Goffman. Para o autor, estigma é a "referência a um atributo profundamente depreciativo" (GOFFMAN, 2017, p. 12), assim, o estigma pode ser compreendido como sendo uma mácula social que deteriora a identidade de determinado indivíduo ou grupo de indivíduos perante a sociedade, de modo a ensejar o anseio por distanciamento e, por conseguinte, a exclusão social (FRANCO, 2021, p. 55). Acerca dos estigmas decorrentes do encarceramento, Giovanna de Castro Resende Franco, em sua dissertação de mestrado ensina que:

O indivíduo que teve contato com a instituição prisional é visto pela sociedade como um indesejado, suscitando para com esse, crenças negativas acerca da sua pertença no seio social. Nesse sentido, aquele que vivenciou o encarceramento é categorizado a partir desse atributo e, decorrente dessa caracterização, é formada sua identidade social. Assim, essa relação entre o

atributo e o estereótipo que marcam e sustentam as crenças negativas, constitui o estigma que recai sobre o indivíduo encarcerado ou que, em algum momento, teve contato com esse contexto (2021, p. 54).

O estigma que marca continuamente os presos e egressos do sistema penitenciário, não se alicerça no fato destes terem incorrido em determinado delito, este decorre do sentimento de desaprovação que vigora na sociedade cotidiana em razão desses sujeitos não terem respeito pela lei. Assim, há uma inabilitação de plano dos egressos para reinserção social na medida em que, os estigmas que lhes são atribuídos, depositam em face deles sentimentos de desconfiança, desonra e temor.

Nesse sentido, Goffman ensina que o estigma culmina na segregação de grupos em decorrência da categorização fundada em determinados atributos depreciativos, haja vista que os membros de determinada espécie de estigmas tendem a reunir-se em grupos cujos integrantes integram a mesma categoria (GOFFMAN, 2017, p. 32.)

Dessa forma, os encarcerados são colocados à margem da sociedade pois, conforme mencionado, são vistos, pela sociedade tida como normal, como sendo malquistos em razão de serem desviantes das normas que regem a vida em sociedade e dos bons costumes. Portanto, o estigma decorrente do cárcere mantém relação direta com a exclusão social na medida em que atua como mecanismo de justificação para tal medida. Acerca do tema, Felbert ensina que

A condição estigmatizante daqueles que deixam as carceragens é marca que permanece no infrator mesmo após a extinção de punibilidade, contribuindo, em muitos casos, para inviabilizar-lhe os direitos fundamentais, como o acesso ao trabalho. Potencializam-se as chances de o mesmo se direcionar ou mesmo ser sugado pelo vácuo do círculo vicioso: sistema penitenciário degradante, cumprimento de pena, discriminação (preconceito), exclusão social e desamparo, reincidência, reafirmação do estigma, volta ao sistema penitenciário, degradação e afetação mental, com cada etapa aumentando a intensidade de seus efeitos nefastos (2018, p. 94).

Diante do exposto, mostra-se evidente que a reinserção dos presos e egressos ao convívio social é radicalmente prejudicada pelos estigmas que os assolam, visto que a sociedade marca estes sujeitos em decorrência do desvio no qual incorreram. Tal mácula, retira dos encarcerados direitos fundamentais, como por exemplo o direito ao trabalho, os remetem à condição de desigualdade de oportunidades e os atiram para o círculo vicioso da reincidência.

1.2 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Conforme exposto anteriormente, o trabalho prisional é regido pela Lei de Execução Penal, a qual regulamenta a efetivação do poder punitivo do Estado. Dentre os objetivos da execução penal, destaca-se o de diligenciar medidas satisfatórias para auxiliar na integração do apenado na sociedade, como consta em seu artigo primeiro:

"A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984).

Tendo em vista que o retorno ao convívio social é uma das principais funções da pena, o artigo 10 da LEP, estabelece que: "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade" (BRASIL, 1984).

Não obstante, faz-se necessário mencionar que essa assistência se estende ao egresso, como disposto no parágrafo único do referido artigo. Portanto, é incumbência do Estado adotar medidas de assistência ao preso e egresso do sistema penitenciário, com o fito de orientá-los na reinserção social e reduzir a reincidência de práticas delituosas. Nesse sentido, Avena complementa que

Entre as finalidades da pena e da medida de segurança, encontra-se primordialmente a reabilitação do indivíduo, para que possa retornar ao convívio social harmônico. Para tanto, exige-se do Estado a adoção de medidas de assistência ao preso e ao internado, a fim de orientá-los no retorno à sociedade, minimizando-se o risco de reincidência na prática delituosa (2014, p. 55).

Em atenção à citada finalidade, a Lei de Execução Penal, por meio de seu artigo 28, conferiu ao trabalho do condenado caráter de dever social e condição de dignidade humana, haja vista sua finalidade educativa e produtiva.

Em vista disso, o referido diploma legal estabelece medidas a serem tomadas para auxiliar o apenado tanto no âmbito educacional quanto no âmbito laboral. A exemplo, o artigo 17 prevê que a "assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado" (BRASIL, 1984).

A supracitada assistência educacional tem como um de seus escopos oferecer ao apenado formação profissional para inseri-lo e mantê-lo no mundo do trabalho, a fim de proporcionar melhores condições de readaptação social, preparando-o para o restabelecimento da sua vida e para que não retorne às práticas delituosas.

Nesse sentido, o Nery Junior e Nery (2006, p. 164) lecionam que:

As ações que buscam trazer a ideia de ressocialização de apenados procuram reduzir os níveis de reincidência ajudando na consequente recuperação do detento através de medidas que auxiliem na sua educação, em sua capacitação profissional e na busca da conscientização psicológica e social.

Consonante, Renato Flávio ensina que, "ajustado ao trabalho, sua força produtiva irá não só contribuir para o avanço social, mas, principalmente, irá afastá-lo do ócio, companheiro inseparável das ideias e comportamentos marginais" (2012, p.49).

É nesse cenário que surge outra importante função do trabalho como instrumento de extrema relevância para ressocialização, tendo em vista que ao adentrar ao sistema prisional o detento, na maioria das vezes, ingressa em uma verdadeira "escola do crime", onde há acesso a criminosos que, aproveitando-se da fragilidade econômica dos detentos e suas famílias, agem como recrutadores prometendo ganhos econômicos rápidos.

Assim, dificilmente o detento conseguirá romper o círculo de envolvimento com a atividade delituosa sem que lhe sejam conferidos meios que possibilitem a reconstrução de sua vida e, consequentemente, sua reinserção social. Nesse sentido, Julio Fabbrini Mirabette ensina que

É preparando o indivíduo pela profissionalização, pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, consequentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinarse com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho (MIRABETTE, 2002, p. 91 - 92).

Assim, resta evidente a fundamentalidade do trabalho para a ressocialização de presos e egressos do sistema penitenciário, na medida em que o desenvolvimento de atividades laborais durante e após o cumprimento de pena assume papel essencial tanto para qualificação e para consequente reconstrução de suas vidas quando postos em liberdade, quanto para dissociá-los da criminalidade.

2 MARCO LEGAL NACIONAL E INTERNACIONAL DO DIREITO AO TRABALHO PRISIONAL

Neste capítulo, analisar-se-á a regulamentação normativa do trabalho prisional no âmbito nacional e internacional, com fins de compreender melhor suas especificidades, especificamente no que tange às finalidades, a remuneração, a duração, e as condições de execução do trabalho prisional.

2.1 O DIREITO AO TRABALHO PRISIONAL NA NORMATIZAÇÃO BRASILEIRA

Para melhor compreensão do objeto alicerçante do presente estudo, faz-se primordial analisar como o ordenamento jurídico pátrio disciplina o tão fundamental direito ao trabalho do preso.

Conforme previamente exposto, a Constituição da República de 1988, ao incluir o trabalho no rol dos direitos sociais, assegura a todos o direito a um trabalho digno. Nesse mesmo sentido, o artigo 7º da Lei Maior dispõe de uma série de direitos aos trabalhadores que visem melhorar sua condição social, sem fazer qualquer tipo de distinção.

Partindo da disposição desses dispositivos legais e do preceito basilar da Constituição de 1988 de que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, é possível afirmar que o direito ao trabalho é garantido a todos, inclusive aos apenados, tendo em vista, também, que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade (artigo 38 do CP).

Ultrapassadas a interpretação das disposições constitucionais atinentes ao trabalho prisional, passar-se-á a verificar como a legislação infraconstitucional trata da matéria.

É sabido que a Lei de Execução Penal é o diploma legal que, majoritariamente, rege o trabalho prisional, assim, faz-se primordial compreender melhor suas disposições e finalidades.

A Lei de Execução Penal, entrou em vigor em 11 de julho de 1984, e regulamenta a efetivação do poder punitivo do Estado. Dentre os objetivos da execução penal, destaca-se o de diligenciar medidas satisfatórias para auxiliar na integração do apenado na sociedade, como consta em seu artigo primeiro: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984).

Tendo em vista que o retorno ao convívio social é uma das principais funções da pena, o artigo 10 da LEP, estabelece que: "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade" (BRASIL, 1984). Não obstante, faz-se necessário mencionar que essa assistência se estende ao egresso, como disposto no parágrafo único do referido artigo.

À vista disso, a LEP estabelece medidas a serem implementadas para auxiliar o apenado em diversos âmbitos, como por exemplo oferecer: assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, assistência educacional, entre outras. Tendo em vista o tema do presente trabalho, atentar-se-á quanto a as medidas que tangenciam o auxílio na inserção do preso e egresso no mundo do trabalho, como é o caso do artigo 17: "A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado" (BRASIL, 1984).

Assim, é possível perceber que a assistência educacional tem como um de seus escopos oferecer ao apenado formação profissional para inseri-lo e mantê-lo no mundo do trabalho, a fim de proporcionar melhores condições de readaptação social, preparando-o para o restabelecimento da sua vida e para que não retorne às práticas delituosas.

Feita essa breve introdução acerca do tema no diploma legal a ser estudado, importante perquirir o capítulo III da Lei de Execução Penal, o qual delimita as diretrizes que norteiam o trabalho do preso durante o cumprimento de pena.

Um primeiro ponto que merece ser esclarecido é o motivo pelo qual o trabalho do condenado é excluído das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). A LEP, no §2º do artigo 28, estabelece que "o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho" (BRASIL, 1984).

Acerca dessa disposição, Maturana ensina que há contrariedade com os preceitos estabelecidos pela Constituição de 1988, isso porque, a Lei Maior veda qualquer tipo de discriminação entre trabalhadores, assim, a LEP destoa desse preceito na medida em que exclui o trabalho do preso do regime da CLT (2001, pág. 378).

Apesar disso, Neto, em seu trabalho de conclusão de curso, apresenta um outro ponto de vista para auxiliar na compreensão dessa disposição. Ele parte da análise dos elementos integrantes da relação de emprego para justificar tal exclusão, pois segundo o entendimento por ele adotado o trabalho prisional é incompatível com os elementos da subordinação, pessoalidade e não eventualidade, nos seguintes termos:

Como observado, o trabalho do sentenciado não está sujeito ao escopo da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o preso não possuiu liberdade de autogerência. Assim, não consegue escolher para quem venderia sua força de trabalho.[...] Assim, verifica-se que todo trabalho desenvolvido por indivíduos apenados está sujeito ao crivo e a gerência da administração penal. A possibilidade de vínculo empregatício não se concretiza, pois não é possível configurar subordinação. Subordinação, essa, a empresa tomadora de mão de obra, já que o condenado sempre estará sujeito, sobretudo, ao estabelecimento prisional. Dessa forma, o caráter de subordinação entre empregado e tomadora é tolhido, nas várias características que a abarcam, como a jornada de trabalho. O início e o fim da jornada de trabalho do apenado, trabalhando externamente, será determinada pelos agentes de segurança responsáveis (NETO, p. 08).

Quanto à pessoalidade, o Autor menciona que esta também resta afetada, pois a subordinação do apenado à administração penitenciária faz com que esta seja a responsável pela análise de seu comportamento, de modo que, não raras às vezes, há a substituição do condenado em seu serviço. Fato que também esbarra na não eventualidade, já que as substituições dos apenados podem se dar a qualquer

momento, não sendo a unidade prisional obrigada a suscitar os motivos da troca de detentos para o exercício do trabalho (NETO, p.08).

Importante, contudo, esclarecer que, em pese o trabalho prisional seja excluído do regime da CLT, o preso tem direito a Previdência social (artigo 41, III, LEP).

Ultrapassado esse ponto, é necessário evidenciar algumas especificidades do trabalho prisional, a começar pela remuneração.

O artigo 29 do diploma legal ora em análise dispõe que o trabalho prisional será remunerado de acordo com uma tabela previamente estabelecida, não podendo, ainda, ser inferior a 3/4 do salário mínimo.

A constitucionalidade do citado artigo pode ser objeto de questionamento, haja vista que a Constituição de 1988, em seu artigo 7, IV, confere a todos os trabalhadores, sem qualquer distinção, o direito ao salário mínimo. Dessa forma, se o trabalho do condenado é condição de dignidade humana e visa a ressocializá-lo, negar-lhes o direito de perceber o salário mínimo, como é garantido a todos os demais trabalhadores, é uma forma de perpetuar com o estigma que lhes é atribuído em decorrência de ter sido penalizado com a aplicação de uma pena privativa de liberdade, o que por si só frustra a finalidade ressocializadora da pena (CABRAL e SILVA, 2010, p. 164-165).

A Lei de Execução Penal ainda estabelece que o produto da remuneração do trabalho prisional terá destinação específica, devendo prestar-se a reparar os danos causados, a ressarcir o estado das despesas empreendidas com sua manutenção, a manter pequenas despesas pessoais e a auxiliar no provento de sua família (artigo 29, §1º).

Quanto à distribuição do trabalho aos detentos, o artigo 32 da LEP estabelece que no momento da atribuição deve ser levado em consideração a habilitação, a condição pessoal, as necessidades futuras, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

Já no que se refere a jornada de trabalho do preso, esta não deve ser inferior a seis horas e nem superior a oito horas diárias, devendo ser-lhes garantido o direito ao descanso nos domingos e feriados.

No entanto, essa disposição pode ser flexibilizada quando estivermos diante de serviços de conservação e manutenção do estabelecimento prisional. Para esses casos o parágrafo único do artigo 33 da LEP autoriza a atribuição de horário especial, justamente em razão da necessidade de execução desses serviços em horário diverso do habitual e da impossibilidade de sua interrupção, por exemplo, à noite e aos domingos, como é o caso dos serviços de cozinha, limpeza e etc. Vejamos a disposição legal:

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento pena (BRASIL, 1984).

Tendo em vista o papel fundamental do trabalho do preso, alguns institutos inerentes à execução penal conferem benefícios aos presos que trabalham, como é o caso da remição de pena. A remição de pena permite que os presos do regime fechado e semiaberto possam reduzir parte da sua pena privativa de liberdade em decorrente do trabalho ou estudo realizado durante o cumprimento de pena:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (BRASIL, 1984).

O trabalho do preso também se configura como condição essencial para a concessão determinados direitos como é o caso da progressão para o regime aberto de cumprimento de pena e do livramento condicional, de modo que o preso apenas pode ingressar no regime aberto ou ser posto em liberdade condicional acaso esteja trabalhando ou tenha a possibilidade imediata de fazê-lo, vejamos:

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

- § 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:
- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação; (BRASIL, 1984).

Pelos breves apontamentos expostos, pode-se inferir que a legislação brasileira concebe o trabalho prisional como sendo direito do preso que tem finalidade educativa e produtiva, de modo que, apesar de não se submeter ao regime celetista, deve conferir direitos básicos inerentes às relações de emprego como por exemplo a remuneração, duração razoável do trabalho e o direito à previdência social.

2.2 O DIREITO AO TRABALHO PRISIONAL NAS NORMAS INTERNACIONAIS: A ONU E AS REGRAS DE MANDELA.

Ultrapassada a análise do direito ao trabalho prisional à luz da normatização brasileira, é importante verificar como o tema é tratado pelas normas internacionais.

Assim como no ordenamento jurídico pátrio a Lei de Execução Penal é o diploma legal que concentra as maiores disposições acerca do trabalho prisional, no âmbito internacional, as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos das Nações Unidas é a normativa que contempla o tema com maior especificidade.

A referida normativa foi inicialmente adotada pelo primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e o tratamento dos Delinquentes que fora realizado em Genebra no ano de 1955 e que fora também aprovada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas por meio das resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977 (MATA, 2018, p. 18).

As Regras Mínimas para Tratamento de Presos vigoraram por cinquenta e cinco anos sem qualquer revisão, no entanto, em 22 de maio de 2015, frente a necessidade de atualização das referidas regras com os preceitos estabelecidos pelas novas doutrinas

de direitos humanos, a Organização das Nações Unidas renovou o antigo quadro de normas e criou as chamadas Regras de Mandela (MATA, 2018, p.25).

Inicialmente, importante ressaltar, que as Regras de Mandela, ao estabelecer os princípios e práticas a serem observados no tratamento dos reclusos, disciplina, na regra número quatro, a redução da reincidência como sendo um dos objetivos da pena privativa de liberdade. A mencionada regra, especifica que o referido objetivo apenas pode ser alcançado se o cumprimento de pena assegurar, sempre que possível, a reintegração dos detentos ao convívio social, devendo para tanto, ser-lhes proporcionado educação, formação profissional e trabalho.

Em se tratando das regras específicas ao trabalho prisional, as regras de Mandela não sofreram alterações se comparadas com as disposições originárias das Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos criadas em 1955. Assim, o tema ora estudado encontra-se previsto entre as regras 96 e 103, que buscam, acima de tudo, proteger o detento assegurando-lhe o direito a um trabalho digno.

Importante ressaltar que as regras referentes ao trabalho prisional partem do entendimento de que este não deve ter natureza penosa, de modo que os reclusos não podem ser submetidos ao regime se servidão ou de escravidão (regra 97). Diante disso, a regra 96 dispõe que ao detento deve ser conferida a oportunidade de trabalhar ou de participar de atividades durante a reabilitação, devendo para tanto, serem observadas as aptidões individuais de cada recluso.

Seguindo a mesma linha, a regra 98 preceitua que deve ser proporcionada formação profissional, em profissões úteis, aos reclusos, especialmente aos jovens, visando manter ou aumentar suas capacidades de ganharem a vida de forma honesta quando postos em liberdade.

Quanto às condições do trabalho prisional, as Regras de Mandela, visando preparar o detento para uma vida profissional normal, pretende ao máximo aproximá-lo dos métodos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento prisional (Regra 99).

A questão da remuneração do trabalho exercido por reclusos é disposta na regra 103, a qual estabelece que este deve ser remunerado de forma equitativa, podendo ser destinada em parte para aquisição de objetos pessoais e enviada aos familiares, vejamos:

Regra 103 1. O trabalho dos reclusos deve ser remunerado de modo equitativo. 2. O regulamento deve permitir aos reclusos a utilização de pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos autorizados, destinados ao seu uso pessoal, e para enviar outra parte à sua família. 3. O regulamento deve prever igualmente que uma parte da remuneração seja reservada pela administração prisional de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua libertação (CNJ, 2016).

Destaca-se ainda a regra 101 das Regras Mínimas, a qual estabelece que as diretrizes aplicadas aos trabalhadores em liberdade devem, também, guiar o trabalho dos reclusos no que diz respeito à proteção da segurança e da saúde, às indenizações em caso de eventual acidente de trabalho e as doenças profissionais.

Por fim, a Regra 102 estipula que a duração do trabalho prisional deve ser fixada por lei ou regulamento administrativo, devendo levar em consideração as normas e costumes aplicados aos trabalhadores livre, de modo a reservar um dia de descanso semanal e um tempo adequado para educação e outras atividades que visem a reinserção do recluso.

3 O DEVER FUNDAMENTAL DO TOMADOR DE SERVIÇO DE CONTRATAR JOVENS PRESOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

3.1 DEVERES FUNDAMENTAIS: NOÇÕES GERAIS

Para alcançar a resposta do problema de pesquisa desenvolvido no presente trabalho, faz-se necessário voltar os olhares para a temática dos deveres fundamentais.

Para que seja possível identificar, em nosso ordenamento jurídico, um dever fundamental, primordial é sua conceituação. Assim, Gonçalves e Fabriz definem os deveres fundamentais como sendo

Uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrádita, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção dos direitos fundamentais (GONGALVES; FABRIZ, 2013, p.92).

Do mencionado conceito, Martins e Fabriz extraem dois principais componentes, a solidariedade e a proporcionalidade. Acerca do primeiro componente, a autora e o autor ensinam que a solidariedade, além de integrar o conceito de dever fundamental, também constitui-se como sendo um dos objetivos fundamentais da república (artigo 3º, I, CRFB), de modo que

A solidariedade traz embutido no seu conteúdo a ideia de que os direitos fundamentais assegurados pela ordem constitucional, para serem efetivados, precisam da atuação do Estado (solidariedade vertical) e, também, do agir dos particulares (solidariedade horizontal). Em um Estado Democrático de Direito, é importante ressaltar que os indivíduos, além de serem titulares de direitos, têm deveres a serem cumpridos, em plena materialização do princípio da solidariedade (MARTINS, FABRIZ, 2018, p. 412).

O referido componente também encontra-se expressamente previsto no conceito de dever fundamental desenvolvido por Nabis, o qual os define como sendo "deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, têm especial significado para a comunidade e podem por esta ser exigidos" (NABAIS, 2015, p. 64).

Em consonância, Martins e Fabriz concluem como sendo fato inegável "que o Estado, sozinho, não consegue concretizar os direitos assegurados pela ordem jurídica brasileira e o exercício dos deveres pode ser um importante instrumento de promoção dos direitos humanos" (2018, p. 411).

Posto isso, é possível perceber que a solidariedade configura-se como medida essencial para efetivação dos deveres fundamentais, de modo que diversos agentes inseridos na ordem democrática devem empreender forças para promover os direitos fundamentais.

No entanto, é necessário que o dever imposto a determinadas pessoas e o esforço que estas terão que empreender para realizá-los deve ser proporcional, surgindo a partir daí o segundo componente do conceito de dever fundamental: a proporcionalidade.

Sobre o referido componente, Pedra (2015, p. 1138) ensina que "mesmo em decorrência da ideia de solidariedade não se pode impor ao sujeito do dever um sacrifício extraordinário – ou desproporcional – com o fim de salvaguardar determinado direito".

Frente a essas definições, pode-se concluir que a efetivação dos direitos fundamentais demanda não só a atuação do Estado, mas também, o dispêndio de forças de particulares, de modo que pode-se atribuir ao cidadão responsabilidades da vida em sociedade visando a efetivação de Direitos Humanos.

Assim, conforme entende Fabriz (2007, p. 29), "o respeito aos Direitos Humanos, torna-se imprescindível na concretização de um sistema jurídico adequado às reais necessidades dos cidadãos".

Diante disso, cumpre evidenciar que, conforme ensinamento de Rawls, "uma sociedade bem-ordenada é aquela gerida para efetivar o bem de seus membros e regulada de modo a efetivar a concepção pública de justiça" (RAWLS, 1997, p.560). Assim todo cidadão, por ser titular de direitos, também é sujeito passivo de deveres dentro da sociedade.

Feitas essas considerações iniciais acerca dos deveres fundamentais, passar-se-á a analisar a existência de um dever fundamental do tomador de serviço de conferir emprego ao jovem preso ou egresso do sistema penitenciário como forma de garantir-lhes o direito fundamental ao trabalho e a dignidade da pessoa humana.

A identificação da existência deste dever fundamental faz-se de suma importância pois, conforme lecionam Martins e Fabriz (2018, p. 84)

Sendo um dever, os empregadores também são corresponsáveis pela solução do problema e, nesse sentido, devem, também, implementar programas empresariais objetivando realizar a capacitação de profissionais sempre que as vagas estiverem disponíveis e os concorrentes não forem preenchidas por ausência de qualificação dos participantes do certame.

4.2 EXISTE UM DEVER FUNDAMENTAL DO TOMADOR DE SERVIÇO DE EFETIVAR O DIREITO AO TRABALHO DO JOVEM PRESO OU EGRESSO?

A Constituição da República, ao incluir no artigo 6º o trabalho no rol dos direitos sociais, assegura a todos o direito a um trabalho digno. Para além disso, o preceito basilar da Constituição de 1988 de que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, nos permite aferir que o direito ao trabalho é garantido a todos, inclusive aos apenados, tendo em vista, também, que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade (artigo 38 do CP).

Em que pese esse comando constitucional, é grande o número de jovens com passagem pelo sistema penitenciário que continuam sem participação ativa na vida da sociedade, sendo impedidos de exercer a sua cidadania, em especial sem chance de ingressar e permanecer no mercado de trabalho.

O ingresso e a permanência do trabalhador preso ou egresso no mundo do trabalho não é tarefa fácil e esse alijamento acarreta problemas de ordem financeira, uma vez que a impossibilidade de se ter um trabalho, impede que esses obreiros aufiram renda para que possam reconstruir sua vida após o cumprimento de pena.

A juventude, em especial, encontra dificuldades para se inserir no mundo do trabalho, pois, além de disputarem escassas oportunidades, encontram limitadores como a ausência de experiência, que na atual dinâmica social é considerada requisito primordial para o preenchimento de uma vaga de trabalho.

Tal fator limitador é atenuado quando o assunto é o jovem preso ou egresso do sistema carcerário. Tal afirmação se funda em duas principais premissas, no estigma que lhes é atribuído em decorrência do cumprimento de pena e na maior dificuldade de adquirir experiência para que possa ser aceito no mundo do trabalho.

Como se viu, o preso, mesmo após o cumprimento de pena, carrega consigo uma mácula social que deteriora sua identidade perante a sociedade, de modo a ensejar o anseio por distanciamento, fato que culmina na exclusão social. Tal fato, por si só, já

se configura como fator influenciador do alijamento desses indivíduos na disputa por uma oportunidade de trabalho.

Para Mattos (2002, p. 03), "As atitudes de rejeição (estigmas e posturas preconceituosas transmitidas culturalmente) criam barreiras sociais e físicas dificultando o processo de integração".

Em se tratando do jovem que foi preso, a falta de oportunidade para adquirir experiência atenua a dita segregação destes sujeitos do mundo do trabalho. Isso porque, as empresas pedem experiência de trabalho a um jovem que encontrava-se totalmente apartado da sociedade em decorrência do cumprimento de pena, fato que limita suas condições de adquirir a exigida experiência.

Portanto, torna-se evidente que as empresas deveriam ao menos abrir suas portas e acolher estes jovens, para que, desta forma, durante o labor ele passe por um processo de lapidação e, assim, adquira conhecimentos para compreender o mercado e se capacitar.

Certo é que, uma importante forma de garantir a reintegração do jovem preso ou egresso é propiciar a sua inserção e permanência no mundo do trabalho. Assim, uma das formas de efetivar a referida medida seria exigir que o tomador de serviço cumpra o dever fundamental de profissionalizar o trabalhador, em especial o jovem preso ou egresso, nos limites do objeto dessa pesquisa.

O presente trabalho tem por objetivo buscar na Constituição de 1988, comandos normativos que imponham deveres compartilhados de contribuir para a redução do desemprego e, por conseguinte, com a efetividade do direito fundamental ao trabalho.

Para tanto, o conteúdo do artigo 227 da Constituição da República de 1988 será a porta de entrada para averiguar a existência de um dever fundamental do tomador dos serviços de efetivar o direito ao trabalho do jovem preso ou egresso do sistema penitenciário. O referido dispositivo legal estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Analisando o referido comando constitucional, pode-se extrair que incumbe à sociedade o dever de profissionalizar o jovem. Acerca do tema, Pedra (2013, p. 285) ensina que "as pessoas devem ser solidárias, e não solitárias, porque, além da atuação estatal, são necessárias condutas positivas e negativas dos indivíduos para a efetivação de direitos fundamentais".

Com efeito, estando o tomador dos serviços do jovem preso inserido na sociedade e tendo plenas condições de empreender medidas positivas para efetivação do direito fundamental ao trabalho desses jovens presos ou egressos, resta evidente que, o comando do artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe ao tomador dos serviços um dever fundamental.

Cumprindo o dever fundamental de profissionalizar o jovem preso ou egresso, o tomador dos serviços materializará o princípio da solidariedade, bem como estará contribuindo com o ingresso desses indivíduos no mundo do trabalho, tornando efetivo o direito ao trabalho que lhes é devido.

Uma pergunta ainda carece de resposta, se o dispositivo constitucional analisado impõe ao tomador dos serviços o dever de profissionalizar o jovem, como esse dever poderia transmutar-se em eventual dever de efetivar o direito ao trabalho de presos e egressos que se enquadrem na faixa etária ora analisada?

Conforme desenvolvido ao longo da presente pesquisa, o trabalho possui papel fundamental na dinâmica da atual sociedade não sendo mero instrumento pelo qual o obreiro vende sua força de trabalho em troca de uma contraprestação pecuniária.

Tanto é assim, que a Lei de Execução Penal confere ao trabalho do condenado caráter de dever social e condição de dignidade humana, haja vista sua finalidade educativa e produtiva.

Tendo o trabalho, em especial o prisional, função também educativa, resta evidente que, desfrutando da oportunidade de laborar, o jovem preso ou egresso, a partir da prática, adquire uma série de habilidades que lhes conferem a capacitação e experiência exigidas quando do ingresso do mundo do trabalho.

O dicionário, conceitua profissionalização como sendo o "processo de treinamento para obter certo nível profissional ou para alcançar maior habilidade num determinado trabalho; capacitação".

Certo é que não há meio melhor para desenvolver habilidade profissional do que desempenhando aquela atividade na prática. Assim, não restam dúvidas de que o trabalho é meio plenamente capaz de efetivar a profissionalização dos obreiros. Acerca do tema, Julio Fabrini Mirabette acrescenta que

É preparando o indivíduo pela profissionalização, pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, consequentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. (MIRABETTE, 2002, p. 91 - 92).

Portanto, tendo o trabalho caráter também educativo, este, em sua essência, acaba por profissionalizar o jovem preso ou egresso, na medida em que oportuniza meios para o desenvolvimento de habilidades profissionais através da prática naquele determinado trabalho.

Considerando que o artigo 227 da Constituição da República impõe um dever fundamental ao tomador dos serviços, resta clara a possibilidade de se obrigar a Empresa a estabelecer políticas empresariais de inclusão de jovens que passaram pelo sistema carcerário visando conferir-lhes, por meio do trabalho, qualificação profissional que os auxiliem no ingresso e na permanência no mercado de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os presos e egressos do sistema carcerário brasileiro enfrentam diversos obstáculos para sua reinserção na sociedade, dentre eles pode-se elencar o preconceito, desamparo da família, ausência de moradia e, principalmente, a dificuldade de inclusão no mundo do trabalho.

Em se tratando do jovem preso, a dificuldade de inclusão no mundo do trabalho é atenuada, isso porque, para além de carregar consigo o estigma decorrente do encarceramento, muitas vezes, também não possui a experiência que lhe é exigida para concorrer a uma vaga de trabalho.

Apesar disso, fato é que o trabalho é instrumento fundamental para a ressocialização desses indivíduos, na medida em que o desenvolvimento de atividades laborais durante e após o cumprimento de pena assume papel essencial tanto para qualificação e para consequente reconstrução de suas vidas quando postos em liberdade, quanto para dissociá-los da criminalidade.

Assim, com a finalidade de cumprir um importante objetivo da Constituição da República de 1988, de promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer origem (art. 3º, IV), o ordenamento jurídico pátrio assegura o direito fundamental ao trabalho também ao preso ou egresso do sistema penitenciário.

A exemplo, o artigo 41, II, da Lei de Execução Penal estabelece que o trabalho e sua remuneração são direitos do preso. Em sentido similar, a norma 96 das Regras de Mandela dispõe que ao detento deve ser conferida a oportunidade de trabalhar ou de participar de atividades durante a reabilitação.

Por meio dessas importantes disposições legais, o acesso e a permanência de trabalhadores presos ou egressos no mercado de trabalho, representa não apenas um importante avanço social, como também uma estimável forma de efetivar os fundamentos da constituição de 1988, quais sejam: a dignidade da pessoa humana e o trabalho como valor social.

Ocorre que esse importante direito fundamental, para ser plenamente efetivado, necessita, não apenas da atuação do Estado, mas também de ações dos particulares,

na medida em que estes são, também, responsáveis pela concretização dos direitos fundamentais.

Assim, pela análise do artigo 227 da Constituição de 1988, percebe-se que é atribuída à sociedade o dever de profissionalizar o jovem, dessa forma, estando o tomador de serviço incluso na sociedade, não restam dúvidas de que este dever incumbe também a ele.

Por conseguinte, tendo o trabalho prisional função educacional, certo é que não há meio melhor para desenvolver habilidade profissional do jovem preso ou egresso do que desempenhando aquela atividade na prática, de modo que, o trabalho é meio plenamente capaz de efetivar a profissionalização do jovem.

Portanto, através do dever fundamental previsto no artigo 227 da Constituição de 1988 de que a sociedade deve profissionalizar o jovem, é possível se chegar à conclusão de que o tomador de serviço tem o dever fundamental de empregar o jovem preso ou egresso, para que esse possa ingressar e permanecer no mercado de trabalho, como forma de efetivar o direito fundamental ao trabalho desses trabalhadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado. 6. Ed. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite Silva. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil.** Revista do CAAP, 2010, Belo Horizonte, jan-jun 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: **regras** mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

DIONNE, Jean; LAVILLE, Christian. **A Construção do Saber: Manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas**. Belo Horizonte: UFMG, 1999. FABRIZ, Daury Cesar. **Cidadania, democracia e acesso à justiça**. Panóptica, Vitória, v. 2, n. 1, p. 01-36, jan. 2007.

FELBERG, Rodrigo. A reinserção social dos cidadãos-egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica et. Al. 4. Ed. São Paulo: RT, 2014.

FONSECA, Maria Helena. **Direito ao Trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica São Paulo. 2006.

FRANCO, Giovanna de Castro Resende. Julgamentos morais intuitivos e estigma do encarceramento: uma análise do preconceito implícito a partir do modelo institucionalista social. 2021. Tese (Mestrado) – apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti e FABRIZ, Daury Cesar. **Dever Fundamental:** a construção de um conceito. In. DEMARCO, Christian Magnus e OUTROS. Direitos Fundamentais Civis: teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha. Tomo I. Joaçaba: Editora UNOESC, 2013.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Francisca Jeane Pereira da Silva; FABRIZ, Daury César. **O dever fundamental do empregador de profissionalizar o jovem com deficiência como forma de efetivar o direito ao trabalho**. Artigo apresentado ao Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito da FDV — Doutorado, como parte integrante das atividades do Grupo de Pesquisa Estado Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória, 2018.

MATA, Sarah Leane Pereira de Souza da. **Trabalho prisional: sentido normativo e obstáculos à implementação.** Brasília 2018. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12526/1/21370537%20Sarah%20M ata.pdf

MATTOS, Edna Antonia de. **Deficiente Mental: Integração/Inclusão/Exclusão**. VIDETUR -13, Espanha, 2002.

MATURANA, José Fernando Ruiz. **Considerações Sobre o Trabalho do Preso.** Curitiba, Gênesis Revista do Direito do Trabalho, v. 18, n. 105, 2001.

MIRABETTE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210/1984**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O direito ao trabalho**. In Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, 11-16 ago. 1974, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Asgráfica, 1974.

NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015.

NERY, Nelson Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

NETO, Léo Totti. **O** trabalho do preso e a política nacional de trabalho no âmbito prisional. Tese (Graduação) - apresentada à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, São Paulo. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2079/TC%20-%20L%c3%a9o%20Totti%20Neto.pdf?sequence=1&isAllowed=y

OLIVEIRA, Paula Julieta Jorge de. **Direito ao trabalho do preso: uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social.** Revista do Curso de Direito da FSG. 2009. disponível em: file:///C:/Users/ADM/Downloads/218-Texto%20do%20artigo-665-1-10-20130523.pdf

PEDRA, Adriano Sant'Ana. A importância dos deveres humanos na efetivação de direitos. In: Níveis de Efetivação dos Direitos Fundamentais Civis e Sociais: um diálogo Brasil e Alemanha. Org.: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKUHLER, Hans Jõrg; HAHN, Paulo. Joaçaba: Unoesc, 2013.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. A importância dos deveres humanos na efetivação de direitos. In: Níveis de Efetivação dos Direitos Fundamentais Civis e Sociais: um diálogo Brasil e Alemanha. Org.: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKUHLER, Hans Jõrg; HAHN, Paulo. Joaçaba: Unoesc, 2015.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.